

Na conformidade do artº 66 das instruções de 12 de Outubro de 1860, e em vista do que se pondera na resposta fiscal de 18 de Janeiro ultimo, deseja-se em depósito nos cofres do estado somente a importância da contribuição de registro (calculada pela maxima) precentagem correspondente ao capital de R\$ 13.000.000, e juros vencidos até ao falecimento do testador Francisco de Borja Freire, porque é da entrega desta quantia que se trata neste processo, e não da distribuição de todos os legados em que o testador dividiu a sua herança.

Quanto ao modo de segurar o pagamento do registo na sua totalidade, tanto com relação ao legado da propriedade como do uso fruto, não compete à Thesouraria do ministerio da fazenda provindenciar sobre este assunto. No juízo do inventário e na repartição competente, se tornarão as providências que a lei, e instruções recomendam para garantia dos interesses da fazenda.

Procuradoria Geral da Fazenda e Fazenda 26 de Abril de 1870 - O bens. affidante - Faria Blanx.

Em 6 de Maio de 1870

Processo em que Theotonio Jose e Affonso, denunciou Domingos Antônio Atilano, de vender vinho sem preçio manifesto - Resposta marginal.

8.

Em 22 de dezembro de 1863 compareceu Theotonio Jose Affonso perante o escrivão de fazenda do concelho de Bragança declarando, que vinha denunciar Domingos Antônio Atilano, do lugar de Quintella, por estar vendendo vinho sem preçio manifesto.

Tomada a denúncia, e lavrado o competente au-

to procedeu-se em seguida á apprehensão do vinho não manifestado, de que também se lavrou o respectivo auto em 23 do dito mês de dezembro.

Verificada a apprehensão de 63 almudes de vinho <sup>lit.</sup> 1475, parou o processo, e somente teve andamento em 3 de fevereiro do corrente anno, quando o denunciado compareceu pedindo, que a denuncia fosse declarada nulla, por ter sido dada incompetentemente perante o escrivão de fazenda, e requerendo ao mesmo tempo, que se lhe aceitasse o manifesto de 13 almudes de vinho <sup>lit.</sup> 225, e a declaração que faria, de que ficava com 50 almudes <sup>lit.</sup> 250 para seu consumo particular.

Junto este requerimento ao processo da denuncia e escrivão de fazenda fez os autos conclusos ao administrador do concelho, o qual, por despacho de 4 de janeiro ultimo, e com fundamento no art.º 255 da ref. jud., que só às justiças ordinárias confere a atribuição de receber denúncias por falta de manifesto, julgou improcedente a denuncia de que se tratava e mandou tornar ao denunciado o manifesto por elle requerido.

O delegado do tesouro no distrito de Bragança remetendo o processo da denuncia, pondera no adjunto ofício que, em presença das instruções de 12 de junho de 1854, para a administração e fiscalização do imposto do real de agua, e da disposição do art.º 349 da ref. jud., os escrivões de fazenda saber-se-iam competentes para receber as denúncias por falta de manifesto dos generos sujeitos àquella contribuição. E atendendo aos inconvenientes que podem resultar para a fiscalização do imposto do real de agua da doutrina sustentada no alludido despacho do administrador do concelho de Bragança, pede ser esclarecido, para dar as convenientes instruções aos escrivões de faz-

19

senda em conformidade da resolução que superiormente  
for tomada.

A segunda repartição da direcção geral das alfan-  
degas e contribuições indirectas, informando sobre a repre-  
sentação do delegado do Thesouro, sustenta, em Phese, a deu-  
trina de que as denúncias por falta de manifesto só po-  
dem ser dadas perante as justiças ordinárias. E com re-  
lação à hypothese, entende, que o caso de que se trata está  
terminado com o despacho do administrador do Concelho  
de Bragança de 4 de Janeiro findo.

Concordo com o parecer da repartição na par-  
te em que estabelece o princípio geral de que as denun-  
cias por falta de manifesto devem ser dadas perante as  
justiças ordinárias; mas separo-me da sua opinião q.<sup>to</sup>  
ao modo de resolver a hypothese sujeita.

No art. 190 da ref. jud. determina-se, que  
as denúncias por falta de manifesto de débitos, ou de  
outros tributos, sejam dadas perante as justiças ordiná-  
rias do lugar onde o tributo dever ser pago, sendo porém  
processadas e julgadas pelo respectivo juiz de direito. E  
no art. 355, repetindo a mesma disposição, estabelece-se  
a forma do processo para as causas de denúncia, que  
declarada a exclusiva competência das justiças ordinárias.

Art. 349 da ref. judic., que o delegado do Thesou-  
ro invoca para sustentar, que os escrivães de freguesia  
sao competentes para receber denúncias por falta de  
manifesto, não tem applicação alguma á hypothese,  
porque somente trata das causas de controbando ou des-  
caminho de direitos em que a freguesia comece por so-  
mida ou apprehensão, e que são processadas perante a  
authoridade fiscal respectiva, a cujo cargo estiver a fis-  
calização das mercadorias ou objectos sonegados em  
fraude da freguesia, ou pelas justiças ordinárias não  
havendo authoridade fiscal primitiva no distrito da qual  
ela estiver.

Nestas causas havendo contestação, e excedendo o valor da somadaria a 60000 r. a autoridade fiscal julgando subsistente a apprehensão, remette o processo á autoridade judicial para se prosseguir nos seus ulteriores termos. Não excedendo, porém, o valor da apprehensão a referida quantia de 60000 r., a autoridade fiscal julga definitivamente o processo, e da sua decisão podem as partes interpor recurso para o governo. Estes recursos são decididos pelo ministro e secretário d'Estado dos negócios da fazenda, sobre consulta do concelho da direcção geral das alfandegas e impostos indirectos.

São estas as unicas alterações introduvidas pelo decreto, com força de lei, de 29 de dezembro de 1849, nos processos de somadias por contrabando, ou descaminho de direitos.

Não se trata porém destas causas, mas das de denúncia, para as quais a lei estabeleceu processo especial: & para que se não confundissem os processos, e se não suscitassem dúvidas sobre a sua organização, a reforma judicial tratou distinta e separadamente de umas e outras causas, sendo por isso que ao artº 349 precede a epígrafe = causas de contrabando em descaminho =, e ao artº 355 a de causas de denúncia.

Portanto nenhum argumento pode deduzir-se da disposição do artº 349 da ref. jud., que favoreça a opinião que emite o delegado do tesouro no distrito de Bragança.

Também se não pode argumentar com as instruções de 12 de junho de 1854 para sustentar, que os escrivães de fazenda são competentes para receber denúncias por falta de manifesto de carne vivo exposto à venda, porque se estas instruções com meteriam aos escrivães de fazenda a administra-

ção e fiscalisação do imposto denominado = real de água = da carne e vinho = n'ellas não se encontra disposição alguma, que importe revogação na legislação que trata das denúncias por falta de manifesto, e que ordena sejam dadas perante as justiças ordinárias. E porque a competência não se presume fica evidente que as citadas instruções deixaram em pleno vigor as disposições dos arts 190 e 355 do código do processo.

Esta doutrina, por exata e verdadeira, não pode ser contestada.

Entende, porém, a repartição que o adjunto processo de denúncia está terminado e findo como despacho do administrador do concelho de Bragança, que julgou improcedente a denúncia por ser dada incompletamente.

Sem de modo algum querer offender o bom senso da repartição, pareço-me contudo que ella se equivocou no modo de resolver a questão n'esta parte, porque das premissas que estabeleceu devia tirar uma conclusão diffe-

Se, em face da lei, as denúncias por falta de manifesto só devem ser dadas e processadas perante as justiças ordinárias, não podendo as autoridades fiscais e administrativas, por incompetentes, tomar conhecimento dos actos e processos d'esta natureza, como pertende a repartição considerar valido e subsistente o despacho do administrador do concelho de Bragança que fiz segno ao processo de denúncia de que se trata? Este despacho é inquestionavelmente nullo e não pode produzir effito algum por ser proferido com manifesta incompetência. Se o administrador do concelho tinha competência para julgar improcedente a denúncia, também podia julgá-la procedente segundo as provas que se oferecessem. Mas esta doutrina não pode admitir-se porque ella resiste a clara e determinante disposição da lei.

A repartição sustentando, em *these*, as boas doutrinas, não as aplicou com tudo à *hypothese*, como era indispensável, e d'áqui resultou o equívoco que fica apontado.

Em conclusão: Concordo, como já disse, como o parecer da repartição na parte em que sustenta, que só as justiças ordinárias podem receber e processar as denúncias por falta de manifesto. E considerando nullo para todos os efeitos o allude do despacho do administrador do concelho de Bragança, entendo que os papéis relativos à denúncia e appreensão de que se trata, devem ser remetidos ao respectivo delegado do procurador régio, para promover a religiosa observância da lei, e requer o que fôr conveniente a bem dos interesses da farenada.

Este é meu parecer, como qual se conformaram os fiscais superiores da Coroa e Farenada reunidos em conferência na conformidade do art.º 4º do decreto de 22 de novembro de 1852.

Procuradoria Geral da Coroa e Farenada  
de Maio de 1870. - O adjudante - Faria Blan.

Em 9 de Maio de 1870.

J. H. 40  
Hegino Hilário, (requerente)  
Contribuição de registro -  
Resposta marginal -

Almo. Dr. Srs. - Hegino Hilário allega no adjunto requerimento que, na qualidade de herdeiro de D. Clara Cecília de Sousa Carvalho, cumprira com os preceitos consignados nas instruções de 12 de outubro de 1866 para a liquidação